



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Prezado Servidor,

A promoção da ética na Administração Pública não é um desafio que deverá enfrentar o servidor isoladamente. Esta requer uma ação conjunta, com cooperação e o envolvimento de todos.

A busca pela transparência das suas ações e a necessidade de estabelecer critérios claros e objetivos para a conduta de seus agentes levaram a atual administração a elaborar o Código de Ética.

A Constituição Federal garante ao cidadão o direito ao ensino, à saúde, à segurança, entre outros serviços. O servidor público é o braço para efetivar esses direitos e garantir o cumprimento dos deveres e direitos constitucionais.

O Código de Ética servirá como referência para todos os servidores do Município de Itaúna no exercício e desempenho de suas funções. Este instrumento deverá ser o guia de conduta e princípios morais para a vivência no dia a dia com os demais colegas de trabalho, para com os munícipes e demais usuários dos serviços ofertados pela Administração Pública Municipal.

Assim, ensejamos com isso o aprimoramento das nossas atividades internas, fortalecendo a consciência ética entre os servidores e aprimorando o atendimento ao cidadão em busca de um serviço de qualidade, atingindo assim a satisfação do usuário.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 7.399 DE 07 DE ABRIL DE 2021

“Institui o Código de Ética do Servidor Público Municipal da Administração Direta e Indireta.”

O Prefeito do Município de Itaúna, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 82º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, datada de 1º de maio de 1990,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Abrangência e Aplicação

Art. 1º O Código de Ética dos Servidores Públicos do Município de Itaúna é um instrumento de orientação e fortalecimento da consciência ética no relacionamento do agente público municipal com pessoas e com o patrimônio público, estabelecendo princípios e normas de conduta ética aplicáveis a todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Art. 2º Para fins deste Código, considera-se servidor público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, por eleição, nomeação, designação, convênio, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública em órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal.

§1º No ato de admissão do servidor público municipal deverá ser informado, pelo Setor responsável por esta, a existência deste instrumento, informando ao mesmo que este se encontra disponível no site da prefeitura municipal de Itaúna, ofertando ao servidor a possibilidade de fornecimento deste via e-mail.

§2º Caso seja solicitado pelo servidor poderá ser fornecida cópia física deste instrumento ao mesmo.

Art. 3º O servidor público/agente político deverá prestar compromisso solene de acatamento e observância ao disposto neste Código de Ética, em formulário próprio estabelecido pela Comissão de Ética Pública Municipal – CONSEM, no ato de sua posse, a ser arquivado acompanhado dos documentos comprobatórios de seu vínculo com o Poder Executivo Municipal no respectivo órgão ou entidade.

Art. 4º. Este Código de Ética constitui fator de segurança, tanto do administrador público quanto dos servidores, norteador seu comportamento no exercício do cargo e protegendo-os de acusações infundadas.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação do Decreto nº7.399, de 07 de Abril de 2021...fl.2

Art. 5º As condutas elencadas neste Código de Ética, ainda que tenham descrição idêntica à de outros estatutos ou normativas, com eles não concorrem nem se confundem.

Art. 6º Este Código de Ética não impede a criação e a existência de códigos de ética específicos, desde que esses não contrariem o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. O Instituto Municipal de Previdência publicou um “Código de Ética e Conduta Revisado e Atualizado 2019”, visando atendimento às condicionantes impostas pelo programa “*PROGESTÃO*”, entretanto, não há impedimento legal que a Autarquia utilize do presente instrumento, em caso de omissão do Código supramencionado.

Art. 7º. A alegação de desconhecimento deste Código não será considerado como justificativa para desvios éticos e de conduta.

Seção II Dos Objetivos

Art. 8º. São objetivos deste Código de Ética:

I. tornar explícitos os princípios e normas éticos que regem a conduta dos agentes públicos municipais e a ação institucional, fornecendo parâmetros para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal;

II. Definir diretrizes para atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ético-profissional, que resultem em benefícios à sociedade;

III. Disseminar valores éticos, de lisura e de justiça impressos na postura estratégica da estrutura institucional da Administração;

IV. Promover o esforço conjunto em prol do fortalecimento da estrutura institucional da Administração, a fim de que esteja alinhada às expectativas legítimas da comunidade, de modo a gerar confiança interna e externa na condução da atividade administrativa;

V. Assegurar transparência e publicidade à atividade administrativa, com processos céleres e previsíveis, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima;

VI. Reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e normas éticos adotados na Administração municipal, facilitando a compatibilização dos valores individuais de cada agente público com os valores da instituição;

VII. Orientar a tomada de decisões dos Agentes Públicos, a fim de que se pautem sempre pelo interesse público, com razoabilidade e proporcionalidade, sem qualquer favorecimento para si ou para outrem;

VIII. Assegurar que o tratamento dispensado à população seja realizado com urbanidade, disponibilidade, profissionalismo, atenção e igualdade, sem qualquer distinção de sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social;



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação do Decreto nº7.399, de 07 de Abril de 2021...fl.3

IX. Assegurar ao agente público a preservação de sua imagem e de sua reputação, quando sua conduta estiver de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código de Ética;

X. Estabelecer regras básicas sobre conflito de interesses e restrições às atividades profissionais posteriores ao exercício do cargo, emprego ou função;

XI. Oferecer, por meio da Comissão de Ética Pública Municipal, criada com o objetivo de implementar e gerir o presente Código de Ética, instâncias de consulta e deliberação, visando a esclarecer dúvidas acerca da conformidade da conduta do agente público com os princípios e normas de conduta nele tratados, aplicando, sempre que necessário, as penalidades cabíveis;

XII. Disponibilizar meios para que qualquer cidadão apresente denúncias contra agentes públicos relativas à prática de atos em desacordo com os princípios e normas de conduta ética expressos neste Código.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

Seção I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 9º. São princípios fundamentais a serem observados pelos servidores públicos civis do Poder Executivo, abrangidos por este código:

I – interesse público – os servidores públicos devem tomar suas decisões considerando sempre o interesse público. Não devem fazê-lo para obter qualquer favorecimento para si ou para outrem;

II – integridade – os servidores públicos devem agir conscientemente e em conformidade com os princípios e valores estabelecidos neste código e na legislação aplicável, sempre defendendo o bem comum;

III – imparcialidade – os servidores públicos devem se abster de tomar partido em suas atividades de trabalho, desempenhando suas funções de forma imparcial e profissional;

IV – transparência – as ações e decisões dos agentes públicos devem ser transparentes, justificadas e razoáveis;

V – honestidade – o servidor é corresponsável pela credibilidade do serviço público, devendo agir sempre com retidão e probidade, inspirando segurança e confiança na palavra empenhada e nos compromissos assumidos;

VI – responsabilidade – o servidor público é responsável por suas ações e decisões perante seus superiores, sociedade e entidades que exercem alguma forma de controle, aos quais deve prestar contas, conforme dispuser lei ou regulamento;

VII – respeito – os servidores públicos devem observar as legislações, federal, estadual e municipal, bem como os tratados internacionais aplicáveis. Devem tratar os usuários dos serviços públicos com urbanidade, disponibilidade, atenção e igualdade, sem qualquer distinção de credo,



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação do Decreto nº7.399, de 07 de Abril de 2021...fl.4

raça, posição econômica ou social;

VIII – competência – o servidor público deve buscar a excelência no exercício de suas atividades, mantendo-se atualizado quanto aos conhecimentos e informações necessários, de forma a obter os resultados esperados pela sociedade.

Art. 10. É reconhecido e garantido a todos os agentes públicos municipais o direito à liberdade de consciência e de manifestação, desde que respeitado os limites legais condizentes a suas atribuições e atos.

Parágrafo Único. Os agentes públicos municipais deverão, em sua atuação, zelar e defender pelo efetivo exercício dos direitos reconhecidos neste Código, além dos demais Direitos Humanos.

Seção II Dos Deveres

Art. 11. O agente público municipal deve zelar pela proteção do patrimônio público, tangíveis ou intangíveis, ambiental, artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, urbanístico e pecuniário, abstendo-se de atos que importem em enriquecimento ilícito, e coibindo lesões a tais bens.

Art. 12. Constituem deveres éticos fundamentas aos Agentes Públicos Municipais:

I – agir com lealdade e boa-fé;

II – ser justo e honesto no desempenho de funções e no relacionamento com subordinados colegas, superiores hierárquicos, parceiros, patrocinadores e usuários do serviço;

III – observar os princípios e valores da ética pública;

IV – atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas, exceto quando manifestamente ilegais;

V – ser ágil na prestação de contas de suas atividades;

VI – aperfeiçoar o processo de comunicação e contato com o público;

VII – praticar a cortesia e a urbanidade e respeitar a capacidade e as limitações individuais de colegas de trabalho e dos usuários do serviço público, sem preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política, posição social e outras formas de discriminação;

VIII – representar contra atos que contrariem as normas deste Código de Ética;

IX – resistir a pressões de superiores hierárquicos, contratantes, interessados e outros que visem a obter favores, benesses ou vantagens ilegais ou imorais, denunciando sua prática;

X – comunicar imediatamente aos superiores todo ato ou fato contrário ao interesse público,



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação do Decreto nº7.399, de 07 de Abril de 2021...fl.5
para providências cabíveis;

XI – participar de movimentos e estudos relacionados à melhoria do exercício de suas funções, visando ao bem comum;

XII – apresentar-se ao trabalho com trajes adequados ao exercício da função;

XIII – manter-se atualizado com instruções, normas de serviço e legislação pertinentes ao órgão ou entidade de exercício;

XIV – facilitar atividades de fiscalização pelos órgãos de controle;

XV – exercer função, poder ou autoridade de acordo com a lei e regulamentações da Administração Pública, sendo vedado o exercício contrário ao interesse público;

XVI – divulgar e estimular o cumprimento deste Código de Ética

XVII – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Seção III *Das Vedações*

Art. 13. Ao servidor é vedado:

I – utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, posição e influências para obter favorecimento para si ou para outrem;

II – prejudicar deliberadamente a reputação de subordinados, colegas, superiores hierárquicos ou pessoas que dele dependam;

III – ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

IV – usar de artifícios para procrastinar ou dificultar exercício de direito de qualquer pessoa;

V – deixar de utilizar conhecimentos, avanços técnicos e científicos ao seu alcance no desenvolvimento de suas atividades;

VI – permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

VII – pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem, para si ou outra pessoa, visando ao cumprimento de sua atribuição, ou para influenciar outro servidor;

VIII – alterar ou deturpar teor de documentos;



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação do Decreto nº7.399, de 07 de Abril de 2021...fl.6

IX – iludir ou tentar iludir pessoa que necessite de atendimento em serviços públicos;

X – desviar agente público para atendimento a interesse particular;

XI – retirar de repartição pública, sem autorização legal, documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

XII – usar informações privilegiadas obtidas em âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, amigos ou de terceiros;

XIII – apresentar-se embriagado ou drogado para prestar serviço;

XIV – permitir ou contribuir para que instituição que atente contra a moral, honestidade ou dignidade da pessoa tenha acesso a recursos públicos de qualquer natureza;

XV – exercer atividade profissional antiética ou ligar seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública;

XVI – permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;

XVII – exigir submissão, constranger ou intimidar outro agente público, utilizando-se do poder que recebe em razão do cargo, emprego ou função pública que ocupa;

XVIII – participar de qualquer outra atividade que possa significar conflito de interesse em relação à atividade pública que exerce.

Art. 14. Para os fins deste Código de Ética, ao agente público é vedada ainda a aceitação de presente, doação ou vantagem de qualquer espécie, independente do valor monetário, de pessoa, empresa ou entidade que tenha ou que possa ter interesse em:

I – quaisquer atos de mero expediente de responsabilidade do agente público;

II – decisão de jurisdição do órgão ou entidade de vínculo funcional do agente público;

III – informações institucionais de caráter sigiloso a que o agente público tenha acesso

Parágrafo Único. Ficam excluídos da vedação os brindes que não tenham valor comercial, ou seja, distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas.

Art. 15. O agente público que fizer denúncia infundada estará sujeito às sanções deste Código.

Art. 16. São considerados como atos proibidos:

I – Embriaguez habitual durante a jornada regular de trabalho;



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação do Decreto nº7.399, de 07 de Abril de 2021...fl.7

II – Prática do tabagismo nas dependências dos prédios e locais de serviço da Administração Direta e Indireta;

III – Exercício do trabalho sob efeito de substâncias tóxicas;

IV – Uso de roupas inapropriadas para o ambiente de trabalho.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E GARANTIAS NO AMBIENTE DE TRABALHO

Art. 17 Como resultantes da conduta ética que deve imperar no ambiente de trabalho e em suas relações interpessoais, são direitos e garantias do agente público:

I – igualdade de acesso e oportunidades de crescimento intelectual e profissional em sua respectiva carreira;

II – liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais agentes públicos;

III – igualdade de oportunidade nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho;

IV – manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou reputação;

V – sigilo a informação de ordem pessoal;

VI – atuação em defesa legítima de seu interesse ou direito;

VII – ciência do teor da acusação e vista dos autos, quando estiver sendo investigado.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 19. A Comissão de Ética Pública Municipal – CONSEM tem como finalidade divulgar as normas deste Código de Ética e atuar na prevenção e acompanhamento quanto a apuração de falta ética no âmbito da Administração Pública Municipal e Autarquias, sendo vinculada ao Gabinete do Prefeito.

Art. 20. A CONSEM será integrada por 03 (três) servidores, sendo, no mínimo, 02 (dois) efetivos, e respectivos suplentes, não podendo a escolha recair em servidor que tenha sofrido sanção disciplinar ou censura nos últimos 03(três) anos, sendo facultada uma recondução por igual período.

Art. 21 – Compete a CONSEM zelar pelo cumprimento dos princípios éticos explicitados neste Código de Ética e, ainda:

I – acompanhar os processos referentes à matéria ética, que estiverem sendo analisados pela Comissão Sindicante;



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação do Decreto nº7.399, de 07 de Abril de 2021...fl.8

II – requerer à autoridade maior do órgão ou entidade a aplicação das penalidades;

III – promover a manutenção de alto padrão ético;

IV – divulgar este Código de Ética;

V – assegurar continuidade, clareza e consistência no propósito da manutenção da ética; VI – orientar e aconselhar os servidores sobre suas condutas éticas;

Art. 22. Compete ainda à Comissão de Ética Pública Municipal elaborar seu Regimento interno, a ser aprovado por unanimidade por seus membros e homologado pelo Prefeito, devendo prever, no mínimo:

I – funções a serem exercidas pelos seus membros;

II – periodicidade, condições e forma das reuniões ordinárias da comissão;

III – condições ou situações a determinar a realização de reuniões extraordinárias;

IV – condições e forma em que serão necessárias a realização de audiências públicas, pelas quais será franqueada a quaisquer pessoas a manifestação de opiniões para contribuir com a elaboração e aperfeiçoamento das diretrizes éticas do Município.

Art. 23. À CONSEM deverá ser encaminhadas, pela Comissão de Sindicância, cópia das decisões que resultarem em infração ética para que a mesma promova o acompanhamento da execução desta.

§ 1º. A CONSEM, quando for provocada, terá 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o questionamento a ela formulado, juntando aos autos seu posicionamento fundamentado, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante justificava.

§2º. Detectada a prática de ato de improbidade administrativa é dever da Comissão de Ética verificar se a Procuradoria-Geral do Município foi informada acerca do mesmo, encaminhando-lhe cópia dos documentos de que disponha pertinentes à ação de responsabilização, se for o caso.

Art. 24. Os membros da Comissão de Ética Pública Municipal não receberão qualquer remuneração/gratificação e os trabalhos desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público.

CAPÍTULO V DA CONDOTA ÉTICA DO GESTOR PÚBLICO

Art. 25. Para fins deste Código de Ética considera-se gestor público, o agente público que por força do cargo, emprego ou função recebe poder público para coordenar e dirigir pessoas e trabalhos.

Art. 26. A atuação do gestor público deve pautar-se especialmente nas seguintes condutas:

I – adotar medidas para evitar conflitos de interesse privado com o interesse público;



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação do Decreto nº7.399, de 07 de Abril de 2021...fl.9

II – tratar respeitosamente subordinados e demais colegas de trabalho;

III – combater práticas que possam suscitar qualquer forma de abuso de poder;

IV – utilizar, exclusivamente, o poder institucional que lhe é atribuído por meio do cargo, função ou emprego público que ocupa, para viabilizar o atendimento ao interesse público;

V – buscar a excelência na qualidade do trabalho, utilizando a crítica, quando necessária, de forma construtiva e em caráter reservado, focando o ato ou fato e não a pessoa;

VI – apoiar a divulgação e adoção de condutas éticas no ambiente de trabalho.

Art. 27. É vedado ao gestor público receber auxílio-transporte, hospedagem e demais recursos financeiros ou favores de particulares que possam gerar dúvidas quanto a sua probidade ou imparcialidade.

Art. 28. O gestor público deverá informar a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

Art. 29. A autoridade pública deve possibilitar à sociedade aferir a lisura de processo decisório governamental e adotar mecanismos de consulta, visando à transparência de sua gestão. Apoio às Comissões de Ética

Art. 30. A autoridade pública contribuirá para o fortalecimento da conduta ética na instituição, apoiando as ações da Comissão de Ética.

Art. 31. É vedado ao gestor público opinar publicamente sobre:

I – honorabilidade e desempenho funcional de outro gestor público municipal;

II – mérito de questão a ele submetida, para decisão individual ou em órgão colegiado;

III – matérias não atinentes a sua área de competência.

Art. 32. Após deixar o cargo, função ou emprego público, a autoridade pública não poderá:

I – atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo, emprego ou função;

II – prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade da Administração Pública Municipal a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante nos seis meses anteriores ao término do exercício de função pública.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação do Decreto nº7.399, de 07 de Abril de 2021...fl.10

Art. 33. Ao deixar o cargo, emprego ou função, a autoridade pública deverá observar as limitações constantes deste Código de Ética e as deliberadas pelo CONSEM.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO E DAS SANÇÕES ÉTICAS

Art. 34. A apuração de fato com indícios de desrespeito a este Código de Ética será instaurada em razão de denúncia fundamentada ou de ofício direcionando à Comissão de Sindicância que deverá comunicar à Comissão de Ética Pública Municipal – CONSEM.

Art. 35. A denúncia, para efeito deste Código, compreende a formalização de informação na qual se alega uma transgressão ao Código de Ética por um servidor ou por servidores de um órgão ou entidade pública.

Art. 36. A denúncia deve ser encaminhada deverá conter:

I – nome(s) do(s) denunciante(s);

II – nome(s) do(s) denunciado(s);

III – prova ou indício de prova da transgressão alegada.

Parágrafo único. Os procedimentos tramitarão em sigilo, até seu término, só tendo acesso às informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Art. 37. Sem prejuízo das penalidades estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos de Itaúna, as condutas incompatíveis com o disposto neste Código de Ética serão punidas com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – destituição de cargo em comissão,

III – suspensão,

IV – demissão.

Parágrafo único. A ocorrência de mais de uma advertência no mesmo período avaliatório de desempenho ou uma de censura é considerada violação grave a este Código de Ética.

Art. 38. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 39. É assegurando ao servidor a observância do contraditório e da ampla defesa.

Art. 40. Da decisão final em Processo de Sindicância caberá:



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação do Decreto nº7.399, de 07 de Abril de 2021...fl.11

I – pedido de reconsideração direcionado ao responsável pela abertura do processo ético

II – recurso direcionando ao CONSEM.

Art. 41. Na hipótese de aplicação de sanção, após esgotados os recursos, serão informados:

I – a chefia imediata e o dirigente máximo do órgão ou entidade em que o agente público sancionado está em exercício;

II – ao Prefeito.

CAPÍTULO VII DA CONDUTA CORPORATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA

Art. 42. A Administração Pública Municipal Direta e Indireta:

I – Não promoverá nem tolerará qualquer violação de lei ou regulamento na condução de suas atividades e na prestação de serviços;

II – Cooperará integralmente com órgãos reguladores e auditores independentes;

III – Manterá e apoiará normas e procedimentos designados a salvaguardar a confidencialidade legítima das informações referentes aos seus servidores e público-alvo;

IV – Conduzirá sua atividade-fim, observando rigorosamente determinação legal específica.

V – Utilizará de forma adequada os ativos, registrando de forma apropriada e completa a documentação deste uso, visto que são práticas essenciais para a solidez financeira e integridade da imagem de toda a Administração Pública, observando, além disso, as normas e diretrizes dispostas na legislação específica quanto ao uso dos mesmos.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta implementarão as providências necessárias à plena vigência do Código de Ética.

Art. 44. Aplicam-se além das normas deste Código, as descritas na Lei Municipal 2.584 de 11 de dezembro de 1991 – Estatuto do Servidor de Itaúna bem como o Código de Ética e Conduta do Instituto Municipal de Previdência.

Art. 45. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itauna, 07 de abril de 2021.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação do Decreto nº7.399, de 07 de Abril de 2021...fl.12

Neider Moreira de Faria
Prefeito Municipal de Itaúna

Dalton Leandro Nogueira
Secretário Municipal de Administração

Camilla de Oliveira Busatti Alves
Controladora-Geral do Município

Heli de Souza Maia
Diretor do Instituto Municipal de Previdência
dos Servidores Públicos do Município de Itaúna

Arley Cristiano Silva
Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto